



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 468/2023

Autoria: Deputado Carlinhos Bessa

Relator: Deputado Delegado Péricles

Altera, na forma que especifica, a Lei n. 5.118 de 15 de janeiro de 2020 que “Estabelece diretrizes gerais para políticas públicas de diagnóstico e tratamento de doenças raras, no âmbito do Estado do Amazonas”.

I - RELATÓRIO:

Em 19 de junho de 2023, o Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei de nº. 468/2023, o qual pretende alterar na forma que especifica, a Lei n. 5.118 de 15 de janeiro de 2020 que “Estabelece diretrizes gerais para políticas públicas de diagnóstico e tratamento de doenças raras, no âmbito do Estado do Amazonas”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de nº. 468/2023, o qual pretende alterar na forma que especifica, a Lei n. 5.118 de 15 de janeiro de 2020 que “Estabelece diretrizes gerais para políticas públicas de diagnóstico e tratamento de doenças raras, no âmbito do Estado do Amazonas”.

Consoante Justificação, o Deputado Carlinhos Bessa fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em deixar explícito no texto legal que são consideradas como “doenças raras”, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos, ou seja 1,3 para cada 2 mil pessoas. Estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo, que se manifestam de inúmeras formas, variando de doença para doença e em cada pessoa. Na maior parte dos casos, essas patologias são crônicas, evoluem de forma progressiva, são de difícil diagnóstico e exigem acompanhamento multidisciplinar, com médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais de saúde.

O presente Projeto de Lei - PL visa garantir proteção à saúde das pessoas portadoras de doença raras, no âmbito do estado do Amazonas.

Nesse sentido, o art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 positiva que um dos principais fundamentos desta República Federativa é tornar a sociedade mais justa e mais solidária, assim como, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º, IV também da CRFB/88.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, tem-se o art. 227, bem como o direito social de assistência social aos desamparados previsto no art. 6º, todos esses positivados na CRFB/88, assim, veja *in verbis* respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ademais, o art. 203, caput, incisos I e II da CRFB/88 pontua fielmente o que foi posto acima, se não veja:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(grifo nosso)

Ainda, vale mencionar que a saúde é um direito de todos e deve ser garantido pelo Estado, na forma do art. 196 da CRFB/88.

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, XII da CRFB/88 autoriza criação de leis que visam a proteção e defesa à saúde, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 468/2023, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 05 de julho de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator